

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

NOVA POLITICA SALARIAL DO GOVERNO A PARTIR DE JULHO/92

De acordo com a Lei nº 8.419, de 07/05/92, DOU de 08/05/92, a partir / de julho/92, a nova Política Salarial do Governo tem novas regras:

- fica mantido a livre negociação;
- fica mantido a correção bimestral, uma pela antecipação e outro pelo reajuste salarial;
- a classificação de grupos, de acordo com as datas-base permanece inalterado, porém os títulos em algarismos foram trocados pelas letras A, B, C e D (antes I, II, III e IV), temos portanto:
 - GRUPO A = datas-base: janeiro, maio e setembro
 - GRUPO B = datas-base: fevereiro, junho e outubro
 - GRUPO C = datas-base: março, julho e novembro
 - GRUPO D = datas-base: abril, agosto e dezembro;
- sai o INPC e entra IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, calculado e divulgado pelo IBGE;
- a correção salarial será com base na FAS - Fator de Atualização Salarial, resultado da seguinte fórmula:

$$FAS = \frac{IVm}{\sqrt[4]{IVaq}}$$

Onde: - FAS = Fator de Atualização Salarial

- IVm = Índice da Variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS

- IVaq = Índice da Variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

- fica mantido a correção salarial pela FAS até a parcela salarial de 3 Salários Mínimos;
- os grupos C e D, para os meses de maio e junho/92, regem pela Lei nº 8.222/91 (antecipações salariais com base na variação do INPC);
- as antecipações salariais concedidas pela Lei 8.222/91, poderão normalmente ser compensadas na nova Política Salarial (Lei nº 8.419/92);
- o Salário Mínimo passa à Cr\$ 230.000,00 mensais, a partir de 01/05//92 e a partir de 01/09/92, será corrigido quadrimestralmente pela FAS;
- o PIB per capita, se positiva, corrigirá o Salário Mínimo no mês de maio, do ano subsequente, caso a variação anual do SM seja inferior.

" PIB - Produto Interno Bruto, exprime o valor da produção, a preços finais de mercado, realizada dentro das fronteiras / geográficas do país.

Conceitualmente, o PIB difere do PNB (Produto Nacional Bruto) por incluir as parcelas de renda geradas internamente e transferidas para o exterior. Enquanto o PIB inclui a remuneração de todos os fatores empregados internamente - sejam eles de propriedade de residentes no país ou pertencentes a residentes em outros países - o PNB não considera a remuneração dos fatores de propriedade de residentes em outros países, incluindo apenas o montante da renda recebida do exterior, como pagamento de outras economias pela utilização de fatores pertencentes a residentes no país. Assim a diferen-

" çã entre o PIB e o PNB está em que o primeiro encerra todos os fluxos de renda gerados dentro das fronteiras geográficas do país, enquanto o segundo exclui as rendas líquidas enviadas para o exterior, resultantes do balanço das remunerações recebidas e transferidas.

Mais claramente: a diferença existente entre esses dois agregados decorre de que uma parte dos fatores de produção empregada internamente no processamento da produção é de propriedade de residentes no exterior - aos quais são transferidas as remunerações correspondentes, enquanto se encontram no país residentes que percebem remunerações pelo emprego, por sistemas produtivos de outros países, de fatores de sua propriedade.

Sendo assim, quando o Produto Interno Bruto, é superior ao Produto Nacional Bruto, o país remete mais renda para o exterior do que dele recebe: os direitos sobre as propriedades de estrangeiros estabelecidos no país superam as remunerações correspondentes aos fatores de propriedade de residentes no país, mas utilizados em outras economias. Contrariamente, quando o PIB de determinado país é inferior ao seu PNB, o fluxo de rendimentos do país ao exterior é inferior aos direitos recebidos de outros países. "

Conceito PIB - Livro Introdução à Economia - Prof. José Paschoal Rosetti - Ed. Atlas - 8a. Edição - pág. 543.

CALENDÁRIO FIXO DE REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 8.419/92:

GRUPOS	A	B	C	D
janeiro	Reaj. Quadrim.	—	Antec/Salarial	—
fevereiro	—	Reaj. Quadrim.	—	Antec/Salarial
março	Antec/Salarial	—	Reaj. Quadrim.	—
abril	—	Antec/Salarial	—	Reaj. Quadrim.
maio	Reaj. Quadrim.	—	Antec/Salarial	—
junho	—	Reaj. Quadrim.	—	Antec/Salarial
julho	Antec/Salarial	—	Reaj. Quadrim.	—
agosto	—	Antec/Salarial	—	Reaj. Quadrim.
setembro	Reaj. Quadrim.	—	Antec/Salarial	—
outubro	—	Reaj. Quadrim.	—	Antec/Salarial
novembro	Antec/Salarial	—	Reaj. Quadrim.	—
dezembro	—	Antec/Salarial	—	Reaj. Quadrim.

Obs.: a) Reajuste Quadrimestral = aplicação da FAS

b) Antecipação = fixada e publicada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos 2 meses imediatamente anteriores a sua concessão.

Na íntegra - Lei nº 8.419, de 07/05/92 - DOU de 08/05/92:

" Art. 1º - A política nacional de salários tem como fundamento a livre negociação, observado o disposto nesta Lei.

§ único - As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas, dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 2º - Fica instituído o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a ser calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que refletirá a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até dois salários mínimos.

§ 1º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá e publicará a metodologia de cálculo do IRSM.

§ 2º - Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o IRSM até o último dia útil do mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento adotará índice substitutivo.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, define-se o Fator de Atualização Salarial - FAS, como o resultado da multiplicação dos seguintes índices unitários:

I - Índice da variação acumulada do IRSM no quadrimestre imediatamente anterior ao mês de referência do FAS;

II - Índice da variação mensal do IRSM no mês imediatamente anterior ao mês de referência do FAS, dividido pela média geométrica dos índices das variações mensais do IRSM no quadrimestre mencionado no inciso I anterior.

§ único - Para os fins deste artigo, o índice unitário é a soma da unidade (1,00) mais a variação percentual do índice considerado, dividida por 100.

Art. 4º - Será assegurado aos trabalhadores reajuste quadrimestral da parcela salarial até 3 salários mínimos pela aplicação do FAS.

§ 1º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de janeiro, maio e setembro integram o Grupo A, e, nestes meses, a partir de setembro/92, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 2º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de fevereiro, junho e outubro integram o Grupo B, e, nestes meses, a partir de outubro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 3º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de março, julho e novembro integram o Grupo C, e, nestes meses, a partir de novembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 4º - Os trabalhadores cujas datas-base ocorrem nos meses de abril, agosto e dezembro integram o Grupo D, e, nestes meses, a partir de dezembro de 1992, inclusive, farão jus ao reajuste previsto neste artigo.

§ 5º - Enquanto não vigorar a sistemática prevista nos parágrafos anteriores, os trabalhadores dos Grupos A, B, C e D farão jus ao reajuste previsto no art. 4º da Lei nº 8.222, de 05/09/91.

Art. 5º - Serão asseguradas aos trabalhadores antecipações salariais sobre a parcela até 3 salários mínimos, a serem fixadas e publicadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até o segundo dia útil de cada mês, em percentual não inferior à média geométrica das variações mensais do IRSM nos dois meses imediatamente anteriores a sua concessão.

§ 1º - A partir de julho/92, inclusive, os trabalhadores do Grupo A, farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de março, julho e novembro.

§ 2º - A partir de agosto/92, inclusive, os trabalhadores do Grupo B farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de abril, agosto e dezembro.

- § 3º - A partir de setembro/92, inclusive, os trabalhadores do Grupo C farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de janeiro, maio e setembro.
- § 4º - A partir de outubro/92, inclusive, os trabalhadores do Grupo D farão jus às antecipações previstas neste artigo nos meses de fevereiro, junho e outubro.
- § 5º - Enquanto não vigorarem as disposições previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, os trabalhadores dos Grupos C e D farão jus às antecipações previstas no art. 3º da Lei nº 8.222, de 05/09/91.
- § 6º - As antecipações de que trata este artigo, bem como aquelas concedi-

das até a data de publicação desta Lei, com base no art. 3º da Lei nº 8.222, de 05/09/91, que ainda não tenham sido compensadas nos termos da referida Lei, serão deduzidas por ocasião do reajuste quadrimestral previsto no artigo anterior.

Art. 6º - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, por jornada normal de trabalho, capaz de satisfazer, em qualquer região do País, as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

§ 1º - O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 do salário mínimo e o salário mínimo diário a 1/30.

§ 2º - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal jornada máxima / diária de trabalho inferior a 8 horas, o salário mínimo horário será / igual ao definido no § anterior multiplicado por 8 e dividido pelo máximo legal.

Art. 7º - A partir de 01/05/92, inclusive, o salário mínimo mensal será de Cr\$ 230.000,00.

§ único - A partir de 01/09/92, o valor do salário mínimo será reajustado quadrimestralmente pela aplicação do FAS.

Art. 8º - Caso a variação real anual do salário mínimo resulte inferior à variação real do Produto Interno Bruto - PIB per capita, observada a sistemática prevista / neste artigo, o salário mínimo incorporará, no mês de maio do ano subsequente aumento correspondente ao percentual da variação real do PIB per capita, se positiva, no ano considerado.

§ único - A variação real anual do salário mínimo corresponderá à divisão da soma dos salários mínimos nos 12 meses do ano de referência pela soma dos salários mínimos nos 12 meses do ano imediatamente anterior, corrigindo-se todos os valores pela variação acumulada do IRSM entre o mês de competência e o mês de dezembro do ano de referência.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se a Lei nº 8.222, de 05/09/91, e demais disposições em contrário. "

REAJUSTE SALARIAL - GRUPO III - LEI Nº 8.222/91 - MAIO/92

De acordo com a Portaria nº 405, de 08/05/92, DOU de 11/05/92, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, as empresas pertencentes ao Grupo III (datas-base: março, julho e novembro), deverão conceder uma **ANTECIPAÇÃO SALARIAL** para o mês de maio/92, no percentual de 25,00%, sobre a parcela salarial de 01/03/92, não superior a Cr\$ 690.000,00.

Dessa maneira, aplicar as seguintes fórmulas simplificadas:

a) Para quem ganhava em 01/03/92, até Cr\$ 690.000,00:

$$\text{salário(mar/92)} \times 1.25 = \text{salário(mai/92)}$$

b) Para quem ganhava em 01/03/92, acima de Cr\$ 690.000,00:

$$\text{salário(mar/92)} + \text{Cr\$ } 172.500,00 = \text{salário(mai/92)}$$

REAJUSTE SALARIAL PARA MAIO/92 - SETOR METALÚRGICO DO ABC

De acordo com o Termo de Aditamento ao Acordo Judicial, assinado em 16/04/92, entre FIESP e Sindicatos do ABC e interior, e de acordo com informações extra-oficiais dos índices de inflação de abril/92 (FIPE e DIEESE), que situaram em 22,73% (FIPE) e 19,75% (DIEESE), os empregados abrangidos por esta categoria, receberão para o mês de maio/92, a correção salarial de 34,33589% sobre os salários de abril/92.

O cálculo foi desenvolvido da seguinte maneira:

$$\sqrt[2]{1.2273 \times 1.1975} \times 1.1081 = 1.3433589$$

Portanto:

$$\text{Salário(abr/92)} \times 1.3433589 = \text{Salário(mai/92)}$$

Obs.: O presente reajuste salarial, é concedido a título de Antecipação Salarial e será compensado na data-base ou, antes disso, em qualquer outra obrigação futura determinada por convenção, sentença normativa, legislação vigente ou superveniente ou a qualquer outro título.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).